

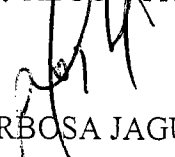
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000271/2006-23
Recurso nº 166.709
Resolução nº 1201-00.019 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05/11/2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO RURAL S.A
Recorrida 2ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO - RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Marcelo Cuba Neto (Suplente Convocado) que propunha julgar o processo.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rego(Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes , Marcelo Cuba Neto (Suplente Convocado) Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

RELATORIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário, aviado contra decisão da DRJ do Rio de Janeiro que julgou o lançamento impugnado procedente.

A referida decisão está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO

Nos termos do Parecer Normativo nº 2, de 1996, somente considera-se postergado o imposto relativo a determinado ano-calendário, quando efetiva e espontaneamente pago em ano-calendário posterior.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de inexistência de liminar em ação judicial ou tutela antecipada, ou denegação de segurança requerida, é cabível o lançamento da multa de ofício, ainda que o recurso de apelação tenha sido recebido com efeito suspensivo, uma vez que inexistente decisão anterior que suspenda os efeitos do ato legal questionado na ação judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional-CTN.

Lançamento Procedente”

Os autos de infração de fls. 502/505 e 508/511 e termo de verificação fiscal de fls.487/501, relativo ao ano-calendário de 2002, relatam que o procedimento fiscal foi instaurado a fim de se verificar a existência de valores devidos a título de IRPJ e CSLL devidos e não recolhidos, em razão de mandado de segurança nº 2002.51.01.024428-7 impetrado pelo interessado por insurgir-se contra o disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, que, para fim de determinação da base de cálculo dos referidos tributos, considera os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Sendo que os lucros apurados no exterior até 31/12/2001 seriam considerados disponibilizados em 31/12/2002, salvo se ocorrida antes desta data qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor (parágrafo único). 

A empresa pleiteou, em sede de pedido de concessão de medida liminar, o direito de recolher o IRPJ e a CSLL relativamente aos lucros apurados pelas controladoras no exterior, tão-somente, quando ocorrida efetivamente a disponibilidade jurídica econômica da renda/lucro pela distribuição de lucros ou pelo pagamento de dividendos.

O pedido de liminar foi indeferido e a segurança denegada. Foi interposto recurso de apelação que foi recebido no efeito suspensivo, encontra-se aguardando apreciação pelo TRF- 2ª Região.

A fiscalização apurou que a empresa não adicionou ao lucro líquido do ano-calendário de 2002, na determinação do lucro real, os lucros auferidos no exterior pelas investidas.

Servindo-se exclusivamente dos dados fornecidos em atendimento às intimações, conforme demonstrado à fl.499, e consoante às disposições legais, foi efetuado o lançamento de IRPJ, com exigibilidade suspensa até que seja julgado o recurso interposto.

Enquadramento legal: arts. 25 e 27 da Lei nº 9.249/1995; art. 1º da Lei nº 9.532/1997; art. 74 da Medida Provisória 2.158-34/01 e reedições; art. 9 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e reedições; art. 3º da Lei nº 9.959/00, arts. 249, inciso II, 394 e 395, do RIR/1999; Instrução Normativa nº 213/2002.

Foi ainda efetuado o lançamento referente à CSLL (demonstrativo à fl.500), também com exigibilidade suspensa.

Enquadramento legal: arts. 25 e 27 da Lei nº 9.249/1995; art. 1º da Lei nº 9.532/1997; art. 74 da Medida Provisória 2.158-34/01 e reedições; art. 19 da Medida Provisória nº 1.858-6 e reedições; art. 9 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e reedições; art. 3º da Lei nº 9.959/00, arts. 249, inciso II, 394 e 395, do RIR/1999; AD nº 75/1999; Instrução Normativa nº 213/2002.

Foram, ainda, lavrados autos complementares, em 04/10/2007, para exigir multa de ofício de 75%, não incluída nos autos originários.

Às fls. 675/677 se encontra uma Resolução, transformando o julgamento em diligência, para que fosse informado se o valor de R\$ 184.244.779,62, oferecido à tributação no ano-calendário de 2005, a título de lucros disponibilizados no exterior, foram incluído os lucros que deveriam ter sido adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL em 31/12/2002.

Em resposta (fls. 688/699) a DIFIS informa que os lucros auferidos no exterior, no período de 1996 a 2002, foram tributados pela, ora recorrente, no ano-calendário de 2005.

Afirma, ainda, que não teria ocorrido a hipótese de postergação, alegada na impugnação, em razão do referido pagamento não ter sido espontâneo, uma vez que a empresa estava sob procedimento de fiscalização.

Em sede Recurso Ordinário alega a recorrente o seguinte:

Afirma que o próprio fisco concluiu que os lucros, que na visão do fisco, deveriam ter sido tributados em 31/12/2002, foram efetivamente tributados no ano-calendário de 2005, conforme concluiu da diligência fiscal, havendo, portanto, mera postergação de

imposto entre 2002 e 2005, o que levaria à nulidade o auto de infração que deixou de observar o Parecer Normativo 02/96.

Aduz que o recolhimento do imposto foi efetivo e espontâneo, uma vez que a fiscalização teria deixado transcorrer mais de 60 dias (artigo 7º, § 2º do Decreto 70.235/72) sem praticar nenhum ato escrito, ensejando a recuperação da espontaneidade da recorrente.

Afirma que no curso da fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração, recebeu intimação em 10 de outubro de 2005 (fl. 359), cuja resposta foi apresentada em 04/11/2005 (fl. 360), tendo sido novamente intimada apenas em 23 de janeiro de 2006 (373), denotando que entre uma intimação e outra, houve o transcurso, sem qualquer manifestação fiscal, do prazo de 60 dias previsto no artigo 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72, ensejando a reaquisição da espontaneidade da recorrente, sem que isso importe em encerramento do procedimento fiscal.

Diante de tal fato, não há no ordenamento jurídico vigente amparo para afastar a postergação do pagamento dos tributos devidos. Assim, de qualquer forma, se alguma coisa fosse devida, não seria a obrigação principal. Seriam apenas encargos e, se a empresa estivesse sob ação fiscal, a multa de ofício.

Alega, também, que diversamente do que informou a DIFIS, o IRPJ e a CSLL, declarados do ano-calendário de 2005, foram devidamente quitados através de compensações e deduções permitidas pela legislação vigente, devendo ser recolhidos apenas os saldos remanescentes se estes forem devedores. E, no caso, os valores devidos de IRPJ e CSLL foram pagos mediante compensações de créditos decorrentes de imposto pago no exterior, retenções na fonte e pagamentos por estimativa, conforme Ficha 11 da DIPJ de 2005, que anexa.

Quanto à multa de ofício, aplicada de forma isolada, pondera que, nada obstante, a medida liminar – deferida e posteriormente cassada – que autorizava a empresa a não sujeição à tributação dos lucros no exterior conforme fixado na legislação contestada no WRIT, que da sentença desfavorável apelou, tendo esta sido recebida no efeito devolutivo e suspensivo, suspendendo-se, portanto, todo e qualquer efeito que aquela sentença poderia produzir.

Destaca que a matéria está sendo julgada no E. Supremo Tribunal Federal, que já colheu seis votos, sendo quatro a favor da inconstitucionalidade da lei e dois contra.

Pugna pela improcedência do lançamento.

A União, via de sua Procuradoria, apresentou contra-razões, aduzindo, em síntese o seguinte:

Que o pagamento suscitado pela Recorrente no ano de 2005 para os lucros auferidos por controladas no exterior não pode ser acolhido justamente porque o seu diferimento não foi espontâneo e tampouco efetivo.

Ratifica a alegação da recorrente de que esta teria sido intimada em outubro de 2005 (fl. 359) para cumprir duas exigências. Para tanto, a recorrente apresentou, em 04/11/2005 a resposta de fls. 360/363 e 364/366. E, no dia 07/12/2005, complementação às respostas anteriores. No entender da Procuradoria, o prazo de 60 dias suscitado pela defesa para inaugurar a espontaneidade, não ocorreu justamente porque ela própria recorrente



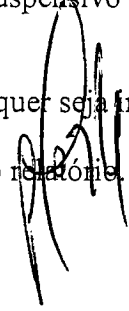
apresentou complemento ao Termo de Intimação, isto é, dando causa à dilação temporal para o exame dos argumentos pela fiscalização.

Melhor dizendo, afirma que a autoridade fiscal não se manifestou dentro do prazo legal de 60 dias porque a recorrente protocolou petição complementar no dia 01/12/2005.

Relativamente às multas de ofício isoladas, entende que o efeito suspensivo concedido à recorrente em nada a beneficia, já que inexistia decisão anterior que suspendesse os efeitos do ato legal questionado na ação judicial. Isso porque a liminar vindicada foi indeferida, a sentença de primeiro grau denegou a segurança pleiteada, e a decisão do TRF que concedeu efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento interposto pela interessada já havia sido revogada.

Requer seja improvido o Recurso Ordinário. 

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que levou à tributação os lucros ora discutidos, relativos ao ano-calendário de 2002, em 2005. A diligência fiscal confirma essa informação. No entanto, alega também que, uma vez readquirida a espontaneidade, em razão da inexistência de qualquer ato de ofício no interregno entre 10/10/2005 e 23/01/2006, teria extinto o crédito tributário objeto do lançamento, ao longo do ano-calendário de 1995, por meio de "*créditos decorrentes de imposto pago no exterior, retenções na fonte e pagamentos por estimativas*".

Contudo, a decisão de primeira instância, colacionando telas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, às fls. 996/999, afirma que nenhum recolhimento foi efetuado a título de estimativas de IRPJ, bem como de CSLL, concluindo que os saldos negativos declarados pela recorrente são inexistentes (itens 32 a 34 do Acórdão nº 12 – 17.865, fl. 1.011)

A Recorrente, por sua vez, por ocasião do Recurso Voluntário, repisa os argumentos de que não recolheu nada ao longo de 2005, em virtude de deduções, tais como PAT, imposto no exterior, retenções na fonte e estimativas e transcreve as fichas 11 e 16 da DIPJ 2006 para demonstrar o alegado.

Entretanto, à luz do que foi alegado pela autoridade julgadora de primeira instância e, em razão do Termo de Diligência de fls. 688/689 não ser conclusivo quanto à forma como ocorreu a extinção do crédito tributário ao longo do ano-calendário de 1995 (já que somente informa valores das retenções), proponho converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização verifique se houve o pagamento ou a compensação em relação aos valores que o sujeito passivo alega ter postergado do ano-calendário de 2002 para 2005. 

É como voto.

Alexandre Barbosa Jaguaribe

